



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013663-50.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, é apelado RODOLFO SCHINAGL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1013663-50.2024.8.26.0004
Apelante: Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda
Apelado: Rodolfo Schinagl
(Voto n° 43,812)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RELATÓRIO MÉDICO SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM DENOMINADOS RESSONÂNCIA DE COLUNA CERVICAL, RESSONÂNCIA DE COLUNA DORSAL E RESSONÂNCIA DE COLUNA LOMBAR PARA INVESTIGAÇÃO DESTINADA AO FECHAMENTO DE DIAGNÓSTICO – DEMORA NA AUTORIZAÇÃO EQUIPARADA A RECUSA DE COBERTURA – PRAZO DE 21 DIAS INCABÍVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS – COBERTURA DEVIDA - AFASTADA A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, NÃO PODEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEREM FIXADOS COM BASE NELA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 122/125, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré na cobertura dos exames solicitados pela médica do autor; rejeitou o pleito de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a ré em busca da reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não teria havido recusa de cobertura dos exames médicos; dispunha de prazo de 21 dias para análise do pedido, nos termos do art. 3º, inciso XI da Resolução Normativa 159/2011 da ANS, pois os procedimentos eram de alta complexidade; a demanda fora proposta antes do prazo para autorização correspondente;

a situação não era de urgência ou de emergência; volta-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência; pede a concessão de assistência judiciária (fls. 128/138).

Contrarrazões às fls. 144/146.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - Determinada a juntada dos balanços patrimoniais dos últimos 12 meses pela apelante para o exame do pedido de assistência judiciária (fls. 152), sobreveio a juntada da guia de custas do preparo (fls. 155/156), sendo o apelo recebido no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - O autor ajuizou demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da operadora de planos de saúde alegando, em resumo, que possui contrato de assistência médica firmado com a ré; deu entrada no serviço de emergência de hospital credenciado ao plano de saúde em julho de 2024 com fortes dores de cabeça e na coluna; para o fechamento do diagnóstico, a médica que o acompanhava solicitou exames de imagem denominados Ressonância Coluna Cervical, Ressonância coluna Dorsal e Ressonância Coluna Lombar; encaminhou pedido de solicitação à operadora em 12.07.2024; não teria havido resposta da ré. Por isso, pediu a condenação da requerida na cobertura dos exames, bem como na indenização por danos morais de R\$30.000,00.

Deferida a liminar (fls. 37/39), a ré contestou (fls. 77/88) e, julgando o processo no estado em que encontrava, o MM juiz de origem acolheu em parte os pedidos.

3.- DO MÉRITO - O relatório médico de fls. 24 retrata a necessidade de realização dos exames de Ressonância Coluna Cervical, Ressonância coluna Dorsal e Ressonância Coluna Lombar para investigação e acompanhamento de radiculopatias.

A ré alega não ter recusado cobertura porque dispõe de prazo de 21 dias para autorização de exames de alta complexidade, a exemplo dos exames solicitados pela médica do autor, conforme previsto no art. 3º, inciso XI da Resolução Normativa 159/2011 da ANS.

No entanto, infere-se dos autos que a justificativa da apelante na via administrativa foi outra, ou seja, exigiu relatório médico apontando a necessidade de realização dos exames.

Razão não lhe assiste, todavia.

É evidente que a situação do autor era de urgência, na medida em que havia necessidade de investigação mediante a realização de exames para o fechamento do diagnóstico da doença.

Dessa forma, inaplicável o prazo de 21 dias úteis (PAC), sendo imprescindível o atendimento imediato.

Nesse sentido: "PLANO DE SAÚDE - Obrigação de Fazer com pedido de indenização (...) - Irrelevante se tratar de procedimento de alta complexidade, quando se constatar emergência do procedimento - Inaplicável o prazo de 21 dias úteis (PAC), devendo o atendimento ser imediato - Demora na autorização do procedimento de emergência equipara-se à recusa de fornecimento. Ato ilícito - Configurado Dano moral verificado - Sentença mantida - Recurso provido em parte. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1055955-43.2017.8.26.0506, rel. Desª Hertha Helena de Oliveira, j. 05.09.2018).

Portanto, a cobertura dos exames era medida de rigor.

4. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS - A r. sentença condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

A apelante pede a redução da verba honorária de sucumbência com base na equidade (CPC, art. 85, § 6º).

Na hipótese, o valor da causa corresponde ao pleito de indenização por danos morais de R\$30.000,00 rejeitado na r. sentença.

Todavia, afastada a indenização de danos morais, não podem os honorários advocatícios serem fixados com base nela.

Por outro lado, cuida-se de condenação imposta em ação de obrigação de fazer, a qual ostenta conteúdo

pecuniário.

Daí, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, apurável em sede de liquidação de sentença, correspondendo ao custo do tratamento.

Confira-se: "Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Internação psiquiátrica para tratamento de dependência química. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. (...). Fixação de honorários advocatícios por equidade descabida, nos termos das teses vinculantes do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076). Verba honorária que deve incidir sobre a condenação, em havendo nítido proveito econômico correspondente às despesas com a internação a serem apuradas em liquidação de sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1018600-12.2024.8.26.0002, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 30.09.2024).

Por isso, fica a apelante condenada na verba honorária de sucumbência de 10% do valor atualizado da condenação.

O sucesso parcial dos recursos inviabiliza a majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC.

5. - CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica